



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 134/2017**

**(16.2.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 609-83.2016.6.05.0192 – CLASSE 30  
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

**RECORRENTE:** Coligação UNIDOS PARA RECONSTRUIR E AVANÇAR. Adv.: Rogério da Boa Morte Correia.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 192ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Reclamação. Pedido de auditoria e perícia em todas as urnas utilizadas no pleito. Insuficiência de fundamentação. Relato de uma única ocorrência de irregularidade. Alegações genéricas e desprovidas de provas. Descabimento. Provimento negado.**

*Diante da ausência de denúncia fundamentada de fraude capaz de colocar em dúvida a confiabilidade das urnas eletrônicas, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de realização de auditoria e perícia na totalidade dos equipamentos utilizados no pleito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-83.2016.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

---

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Coligação UNIDOS PARA RECONSTRUIR E AVANÇAR contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 192ª Zona que, reconhecendo o advento de preclusão temporal, julgou improcedente o pedido de auditagem e perícia nas urnas eletrônicas utilizadas no pleito de 2016, formulado sob o argumento da ocorrência de irregularidades durante a votação.

Em suas razões (fls. 34/37), a recorrente noticia que, ao se dirigir até a seção eleitoral no dia da eleição, o eleitor Altamir Silva de Brito foi impedido de votar, sendo informado de que outra pessoa votara em seu lugar. O fato foi registrado em ata, cuja cópia acompanhou a inicial (fl. 4).

Sustenta, ainda, a ocorrência de “diversas irregularidades”, supostamente aptas a “por em xeque” a regularidade do último pleito.

Invocando o art. 66, *caput* e § 2º, da Lei nº 9.504/97, pugna pela realização de auditagem e perícia em todas as urnas utilizadas no município em questão, no pleito de 2016.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 47/50).

É o relatório.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-83.2016.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

---

---

**V O T O**

Compulsando os autos, verifico que a reclamação não se refere a pedido de recontagem de votos mas, sim, a pedido de auditoria e exame pericial nas urnas eletrônicas.

Da mesma sorte, não se trata de recurso contra a apuração propriamente dita, cuja interposição exige a prévia impugnação perante a mesa receptora ou à junta apuradora.

Na realidade, o recorrente ingressou em juízo no dia 04/10/2016, relatando, de maneira superficial e genérica, a ocorrência de “diversas irregularidades” no pleito de 2016, apontado, “a título de exemplo”, o caso do eleitor Altamir Silva de Brito que, ao se dirigir até a seção eleitoral no dia da eleição, foi impedido de votar, sendo informado de que outra pessoa votara em seu lugar.

Não obstante o art. 141 da Res. TSE preveja a possibilidade de, após a conclusão dos trabalhos (no prazo de até 5 dias após a publicação da Ata Geral da Eleição), os partidos políticos e as coligações interessados apresentarem reclamações, certo é que o pedido objeto do presente feito, na forma como formulado – “auditação e perícia em todas as urnas utilizadas no pleito”, “por intermédio de técnicos a serem indicados”, além da “oitiva de técnicos e fiscais que trabalharam durante o pleito”, tanto a serviço dos partidos e coligações quanto da Justiça Eleitoral – não poderia jamais se ancorar no relato de um único caso, a título exemplificativo.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-83.2016.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

---

---

Como cediço, o sistema eleitoral utilizado em todo o país nas urnas eletrônicas é previamente testado em cerimônias públicas, sendo faculdade/dever de todos os partidos promover o acompanhamento e fiscalização de todas as etapas do processo, com vistas a garantir a liberdade do voto, a normalidade e legitimidade das eleições.

Além disso, o sistema é auditado mediante votação realizada paralelamente à oficial, com a presença de fiscais e técnicos credenciados pelos partidos e coligações.

Ora, diante da transparência e eficiência que envolvem o processo de inseminação das urnas, lacração, apuração etc., sem que haja denúncia fundamentada de fraude, não se afigura plausível, como pretende a recorrente, pôr em dúvida a confiabilidade de todo um sistema por conta de ilações genéricas, baseadas em uma ocorrência isolada que, por si só, embora merecesse apuração, não tem o condão de contaminar todas as urnas utilizadas na eleição.

A propósito, tal fato pode indicar a prática de crime de falsidade ideológica por determinado eleitor ou um problema técnico no momento daquele voto específico, como bem observou o Promotor Eleitoral em seu parecer de fls. 19/20, mas pode também ter decorrido apenas de erro do mesário ao digitar o título correspondente na urna eletrônica.

Por todo o exposto, evidenciado que a irresignação do recorrente é infundada e desprovida de fundamentação jurídica, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido do desprovimento do recurso, com a

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 609-83.2016.6.05.0192 – CLASSE 30**  
**CONCEIÇÃO DO JACUÍPE**

---

---

manutenção da sentença que julgou improcedente a reclamação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de fevereiro de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**